



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na carteira de identidade, civil ou militar, o fator "RH" e o grupo sanguíneo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Cédula de Identificação expedida por órgãos oficiais, civis ou militares, deverá conter além dos dados atualmente obrigatórios, o grupo sanguíneo e o fator "RH" da pessoa a ser identificada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cédula de identidade é um documento individual que condensa em seu bojo os elementos típicos de caracterização do indivíduo. Assim, além da fotografia, das impressões digitais, da filiação, da naturalidade e o número do registro, é de grande importância que conste também o grupo sanguíneo e o fator "RH" da pessoa identificada.

Além de ser elemento de inquestionável valor na identificação, poderá ajudar a salvar vidas na hipótese de atendimento médico urgente, em que o fator tempo pode significar vida ou morte, como nos acidentes de trânsito, por exemplo, nos atentados contra a vida, cardiopatias, etc. Assim, então, a Lei 7.116, de 29/08/83 e suas regulamentações estarão de acordo com a mudança e agilidade do dia-a-dia de cada cidadão.

Sala das Sessões, em de de 1999.


DEPUTADO Dr. HÉLIO

PDT/SP

19/08/99

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

**ASSEGURA VALIDADE NACIONAL ÀS
CARTEIRAS DE IDENTIDADE, REGULA SUA
EXPEDIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art.3 desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência à sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10 - O Poder Executivo federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11 - As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.